



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004112-05.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO DE SÃO VICENTE LTDA, é apelada JANETE PESSÔA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36050

Apelação Cível 1004112-05.2022.8.26.0590

Apelante: Centro Odontologico do Povo de São Vicente Ltda

Apelado: Janete Pessoa Alves

Comarca: São Vicente

Juiz: Artur Martinho de Oliveira Júnior

Apelação. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Tratamento em clínica odontológica. Relação de consumo. Perícia que constatou falha na prestação de serviços. Danos materiais configurados. Dano moral reconhecido. *Quantum* indenizatório bem fixado que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré (i) ao pagamento de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) a título de danos materiais correspondente ao valor despendido pela autora para pagamento do tratamento odontológico não realizado pela ré; (ii) ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos materiais correspondente ao valor orçado para novo tratamento dentário da autora, (iii) ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em razão da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação (fls. 293/302).

Irresignada, apela a ré. Sustenta, em síntese, a ausência de falha

na prestação de serviços. Descreve o tratamento contratado pela autora, ressaltando que era necessário que a autora retornasse à clínica de forma assídua, porém a apelada nunca retornou para ajustes ou informar qualquer dos problemas alegados à inicial. Impugna o laudo pericial realizado, alegando que a autora realizou outros procedimentos odontológicos em local diverso, não se podendo concluir que qualquer perda dentária ou alteração na dentição da paciente tenha sido ocasionada pela apelante. Afirma, assim, que o laudo pericial é inconclusivo, incoerente e contraditório, de modo que não há que se falar em restituição dos valores pagos ou custeio de novo tratamento. Requer, assim, a reforma da sentença, declarando-se a inexistência de falha na prestação de serviço. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de danos morais, discorrendo acerca do elemento punitivo no dano moral. Afirma, ainda a esse respeito, não haver prova de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a tal título (fls. 321/332).

Houve resposta (fls. 338/344).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A relação entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a análise do presente inconformismo à luz das normas protetivas do referido diploma, inclusive com a inversão do ônus da prova, de modo que caberia à ré comprovar a adequada prestação dos serviços à autora, ônus do qual, conforme se verá, a ré não se desincumbiu.

Restou incontroversa nos autos a relação entre as partes, advinda de contrato de prestação de serviço em razão do qual a autora contratou com a ré a colocação de implantes dentários.

Cinge-se a controvérsia acerca do correto tratamento prestado à

autora.

Realizado trabalho pericial nos autos, assim concluiu o *expert* de confiança do Juízo (fl. 232):

- *A rotatividade dos profissionais que fizeram os atendimentos à requerente tornou o planejamento inadequado e demorado, deixando o tratamento (a princípio) em desacordo com o que havia sido estabelecido entre as partes.*

- *Todo e qualquer tratamento reabilitador com implantes tem por obrigação o uso de tomografias iniciais prévias para auxiliar no planejamento dos casos.*

- *Todo tratamento odontológico tem que ser munido de TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) para compreensão de tudo que acomete um tratamento responsável.*

- *Os retornos e controles dos tratamentos odontológicos são de responsabilidade de ambos, a princípio do profissional e, posteriormente, do paciente.*

- *Outro ponto que causou estranheza no caso foi a pouca espessura óssea na mandíbula e maxila (observado na tomografia computadorizada realizada posteriormente e nas radiografias periapicais feitas no momento da perícia), haja vista que sem a oferta óssea não é indicada a terapia com implantes. Isto ocorrendo, existem outras formas de se realizar as reabilitações odontológicas.*

Em resposta aos quesitos da autora, o perito esclareceu:

Não consta nenhum “Termo de consentimento livre e esclarecido” (TCLE), que é obrigatório em todos os tratamentos na área da saúde.

Os documentos que foram anexados e apresentados não preenchem os requisitos do Código de Ética Odontológica.

O trabalho pericial, assim, foi claro ao apontar a falha na prestação dos serviços pela ré, seja em razão da inadequada rotatividade de profissionais, seja em razão da ausência de documentação obrigatória e do preenchimento dos requisitos do Código de Ética Odontológica. Não obstante, o perito apontou estranhamento quanto ao procedimento realizado em razão da pouca espessura óssea.

Veja-se que a própria apelante reconhece, em suas razões de apelo, a conclusão do perito quanto ao estabelecimento do nexo causal, afirmando à fl. 327 que, o *Expert não fundamenta suas conclusões, informando apenas que foi possível estabelecer nexo causal certo, direto e total entre os fatos narrados na inicial e o achado clínico pericial, contudo, a robusta documentação acostada por esta Apelante deixa clara a boa prática odontológica.*

Ocorre que os documentos encartados pela ré não são suficientes a infirmar o laudo pericial, que foi realizado por perito de confiança do Juízo, sabidamente equidistante entre as partes, tratando-se de profissional capacitado tecnicamente para tanto.

Logo, restou justificado o encerramento do tratamento pelas ausências da autora apelada, frente à constatada ineficiência da ré apelante em manter o tratamento originalmente contratado, bem como da incontroversa rotatividade de profissionais que lhe atendiam e, não obstante, pelas reconhecidas falhas apontadas

pelo trabalho pericial.

Reconhecida a falha na prestação de serviços, impõe-se a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais pleiteados pela autora, observando-se que não há nas razões de apelo qualquer impugnação específica quanto aos valores pretendidos, limitando-se a apelante apenas a pleitear a reforma da sentença *quanto à configuração de falha na prestação de serviços da Clínica, e, por via de consequência, a inexistência de qualquer dano a ser reparado* (fl. 327).

Os danos morais são incontestes.

Restou demonstrado nos autos que a falha na prestação dos serviços pela ré impôs à autora tratamento dentário ineficiente, obrigando-a a procurar novo tratamento, o que, por óbvio, é suficiente a causar na autora angústia e abalo de ordem moral passíveis de serem indenizados.

No tocante à quantia indenizatória, deve ser esta estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Assim, levando-se em conta os critérios acima descritos, a situação econômica das partes, as peculiaridades do caso concreto, e os danos experimentados, o valor fixado na respeitável sentença (R\$ 8.000,00 – oito mil reais), mostra-se suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais

experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Destarte, nada macula a respeitável sentença que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para o equivalente a 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora